

Decisão

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009232-75.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NERI JOSE CHIARELLO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANNA DE FREITAS SARTORI OAB - MT19753-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com efeito ativo, interposto por NERI JOSE CHIARELLO contra a decisão proferida na Ação Ordinária nº 1023205-71.2019.8.11.0041, movida em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., perante a 3ª Vara da Comarca de Cuiabá/MT que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança no valor de R\$ 27.494,27 (vinte e sete mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), referente ao TOI 688378, com vencimento para 31.05.2019. Em síntese, verbera que (i) foi autuado através do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 688378, por supostamente ligar o traço à revelia deixando de registrar o consumo de energia elétrica na rede primária; (ii) recebeu a carta ao cliente informando o procedimento adotado para revisar o faturamento e lhe impondo o pagamento da importância de R\$ 27.494,27; (iii) buscou através da via administrativa a revisão do valor cobrado, através das reclamações sob os números de protocolo nº 57043937 e nº 1897139804, todavia, sem êxito; (iv) a suposta anormalidade foi verificada pela agravada na ocasião em que a referida fora vistoriar a construção da obra, logo, ainda não havia a unidade consumidora – UC, naquele local; (v) não há que se falar em revisão de faturamento no período em que a rede sequer existia; (vi) a cobrança a título de revisão de faturamento de 31 (trinta e um) dias referente ao mês de janeiro de 2019 também não deve subsistir e, (vii) que sem a suspensão da cobrança, o agravante está inadimplente junto a agravada e tal circunstância pode acarretar danos irreparáveis e de grande monta. Nessas condições, a pretensão encontra permissivo no art. 1015, I, do CPC, viabilizando o curso deste Agravo na forma instrumental, bem como, pelos documentos juntados, foram preenchidos os requisitos disposto no art. 1017, I, do mesmo Código Processual. Da mesma forma, neste instante inicial e diante dos documentos coligidos aos autos, entende-se que há elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pelo agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC, o que recomenda a reforma da decisão interlocutória recorrida. Extrai-se da inicial que a Recorrente foi autuado através do TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 688378 sob alegação de irregularidade no relógio medidor de sua obra; que a requerida lhe imputou uma conta de faturamento no valor de R\$ 27.494,27, referente a um período de 5 meses, iniciando em setembro de 2018 (ID 20530556), e que diante do não pagamento da fatura (vencida em 31/05/2019), o agravado não irá se abster de cortar o fornecimento de sua energia elétrica, bem como seu nome seria enviado para os cadastros de inadimplentes. Com efeito, inobstante seja possível a suspensão dos serviços de energia elétrica nos casos de inadimplemento, não se afigura razoável suspender o fornecimento de energia elétrica e inserir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito quando existir discussão acerca da regularidade/legalidade da cobrança. Assim, levando em consideração que a Recorrente está discutindo a origem da fatura extra referente ao período de anormalidade, bem como a regularidade, ou não do consumo (já que cabe a requerida, na hipótese específica dos autos, comprovar a ocorrência de irregularidade), tenho que, em princípio, está evidente a plausibilidade do direito invocado, o que confere probabilidade as alegações sustentadas no presente Recurso. De igual modo, o perigo de dano é notório, pois caso a liminar não seja concedida, a Agravante terá seu fornecimento de energia elétrica suspenso, aliado ao fato de que seu nome poderá ser inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por débito que, ainda, está sendo questionado. Por outro lado, não se vislumbra a irreversibilidade dos efeitos da decisão concessiva, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Com estas considerações, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança no valor de R\$ 27.494,27 (vinte e sete mil e quatrocentos e

noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), referente ao TOI 688378, com vencimento para 31.05.2019. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009145-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

[REDACTED] (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA OAB - MT17672-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais nº 1012219-58.2019.8.11.0041, em que figura como parte contrária [REDACTED] que deferiu a tutela de urgência para o fim de determinar que a parte ré promova a exclusão dos dados da parte Requerente dos órgãos de proteção ao crédito, devendo se abster de efetuar novos apontamentos, no que concerne ao contrato nº. 0000000000004001216 no valor de R\$20.782,27, sob pena de responsabilidade civil e criminal (art. 71, do CDC), além de recair em multa por dia de descumprimento fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta o agravante, em resumo, (i) momento algum o Agravado demonstrou nos autos a probabilidade de seu direito, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (ii) todas as operações foram efetuadas pelo Agravado de livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer vício de consentimento e foi firmada sob a égide da Constituição Federal; (iii) A liberdade de contratar é decorrente da liberdade individual, estando assegurada entre as garantias constitucionais dos direitos individuais (art. 5º, inciso XXXVI, da CF e art. 6, do CC/02); (iv) é o direito do Banco -réu de lançar o nome da parte autora inadimplente em cadastros restritivos de crédito ou executar extrajudicialmente o contrato; (v) não havendo o depósito na forma solicitada pelo Agravado ou na forma diversa da pactuada é legal o registro do seu nome no SERASA/SPC e demais órgãos de controle de restrição de crédito; (vi) o não registro da inadimplência nos cadastros de proteção ao crédito representará para o devedor verdadeiro atestado de idoneidade financeira, habilitando-a, mesmo em estado de inadimplência, a contrair novos empréstimos junto a outras instituições e (vii) que o valor fixado a título de multa por descumprimento se mostra exorbitante. Síntese necessária. Em sede de cognição sumária, entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. De outro lado, numa análise prefacial e não exauriente do conjunto fático-probatório aportados nestes autos entende-se que não restou evidenciada a probabilidade do direito buscado pela Agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC. Isso porque, somente se justifica a manutenção da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando houver fortes indícios de que o inadimplemento se justifica, o que, em uma cognição sumária, não se evidencia no caso em análise. De outra banda, a agravante não terá prejuízo algum, se restar provada, posteriormente, a existência de relação comercial entre as partes, gerando o débito, podendo, nesse caso, ser incluído novamente o nome do agravado, nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, o §1º do art. 537 do CPC prevê expressamente que o juiz natural da causa poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, caso verifique que “se tornou insuficiente ou excessiva” ou “o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”, justa causa apresentada pela agravante que sequer foi

analisada pelo Magistrado. Assim, a matéria ventilada nos autos carece, neste momento, de outros elementos para formação de uma convicção segura e, por esta razão, a decisão agravada deve ser mantida. Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de praxe, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009277-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE FERNANDES DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALBANO DENICOLO OAB - MT13516-B (ADVOGADO)

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Visto. Recurso de agravo de Instrumento. Fustiga a agravante SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A decisão de primeiro grau de jurisdição, que nos autos da ação de cobrança, seguro DPVAT processo nº 1000222-03.2018.8.11.0045, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT determinou a realização de perícia médica e determinou que as despesas da remuneração do 'experte' deverão ser arcadas pela requerida/agravante. Em síntese, sustenta a agravante que (i) é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, cabendo a ela arcar com as despesas da prova que lhe aprouver, pois não trouxe qualquer laudo pericial; (ii) não cabe a aplicação do instituto da redistribuição do ônus da prova, porque realizar a redistribuição não significa a inversão do custo dela; (iii) sendo a hipossuficiência do autor apenas financeira, deve ser aplicado o artigo 98 do CPC; (iv) a agravada não cumpriu com o ônus previsto no art. 373, inciso I do CPC; (v) impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC, inaplicabilidade do artigo 6º, VII ao seguro DPVAT. Pede pela concessão de efeito suspensivo sobre o recurso até julgamento do mérito. Síntese necessária. Pelo exposto nos autos entendo que a agravante logrou êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. De outro lado, entende-se que, nesta fase, não existem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pelo agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC, o que recomenda a manutenção da decisão interlocutória recorrida. Insurge a agravante contra decisão que, em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, determinou a realização de perícia, devendo a requerida arcar com os respectivos honorários. Inicialmente, cumpre registrar que o artigo 95, do Código de Processo Civil, dispõe que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, in verbis: "Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes." No caso dos autos, verifico que a Agravante, Requerida na ação principal, solicitou a realização da prova pericial, sendo dela, a princípio, o ônus do pagamento dos honorários periciais. Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Intime-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. = Relator =

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000156-72.2013.8.11.0091

Parte(s) Polo Ativo:

SIDINEIA BARRETO DA COSTA (APELANTE)

WALDIR BARRETO DA COSTA (APELANTE)

CLAUDEMIR BARRETO DA COSTA (APELANTE)

VALTER BARRETO DA COSTA (APELANTE)

WALMIR BARRETO DA COSTA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT13388-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO EXPRESSO PELO JUÍZO A QUO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RECONHECIMENTO TÁCITO- PRECEDENTES STJ - AÇÃO CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – DOCUMENTOS APRESENTADOS -CUNHO SATISFATIVO- EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRINCIPAL-ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- SENTENÇA REFORMADA -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2- A ação de exibição de documentos pode ter tanto cunho preparatório, na qual, tais documentos servirão como meio de prova para propositura de ação futura, quanto cunho satisfatório, por inexistir a necessidade de ajuizamento de ação principal. - A jurisprudência pátria vem reconhecendo a natureza satisfativa das ações cautelares de exibição de documento, o que afasta a aplicação das regras dispostas no artigo 309 do Código de Processo Civil. 3. Inversão dos ônus sucumbenciais. Vistos etc. Recurso de apelação cível interposto por Claudemir Barreto Da Costa E Outros contra a sentença proferida na Ação de Exibição de documentos nº 0000156-72.2013.8.11.0091, que declarou a ineficácia da medica cautelar e JULGOU EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, condenando o autor em pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Em síntese, o apelante aduz (i) pela gratuidade da justiça, argumentando que o magistrado a quo não analisou o pedido em sede de primeiro grau; (ii) fala que a presente medida judicial, trata-se tão somente de cautelar satisfativa, mediante entrega de documentos pelo banco/apelado, que se consolidou;(iii) fala que não se trata de cautelar preparatória, sendo desnecessária a interposição de ação principal. Por fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença debatida, na parte ora impugnada, com vistas ao reconhecimento do seu direito à isenção da condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Contrarrazões (id.8234123-pag.1) pela manutenção da sentença objurgada. Relato necessário. O art. 932, V, do CPC, permite que o relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar "(a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência". Inicialmente, insurge-se a parte apelante em relação a omissão do juízo a quo, atinente à apreciação do pedido de justiça gratuita, com vistas a suspender o ônus sucumbenciais em caso de condenação. Pois bem. A polêmica envolvendo o tema não se desponta nova no âmbito dos Tribunais, tendo, contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça se manifestado sobre o tema, sedimentando entendimento pela presunção do deferimento tácito da justiça gratuita, decorrente do silêncio do magistrado monocrático sobre o pedido, devidamente formulado pela parte, restando o julgado, assim ementado: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA- RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO- PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM- AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO- DEFERIMENTO TÁCITO- RECONHECIMENTO- AGRAVO PROVIDO- 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada,